



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023/SML/PVH

2 mensagens

administrativo@tecnocenterpvh.com.br <administrativo@tecnocenterpvh.com.br>
Para: pregoes.sml@gmail.com

22 de junho de 2023 às 10:12

Prezada Pregoeira Bom dia!

Segue em anexo Impugnação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023/SML/PVH**.

Acusa o recebimento.

Att,

Fagner Lemos e Gleici Garcia

Administradores

Tel.: (69) 3227- 9383 - Cel.: (69) 99277- 4410

Tecno Center Engenharia e Manutenções

www.tecnocenterpvh.com.br



Impugnação 106.2023.pdf
1208K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: administrativo@tecnocenterpvh.com.br

27 de junho de 2023 às 14:00

Boa tarde, acuso o recebimento, e informo que sua impugnação será encaminhada para o setor responsável pela elaboração do objeto, cumpra esclarecer que o certame será suspenso, por não haver tempo hábil para a responder a impugnação.

Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PREGOEIRA LIDIANE SALES GAMA MORAIS**, OU QUEM LHE SUCEDER, NO SETOR DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE LICITAÇÃO SEI Nº 00600-00005693/2022-72
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023

FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, (“IMPUGNANTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº29.811.993/0001-63, com sede à Av Calama, 6339, Bairro Aponiã, Porto Velho – RO, CEP 76824-181, por meio seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V. Sra., com fulcro no item 14 e sucessivos das disposições editalícias, bem como com fundamento no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 (“Lei de Licitações”), c/c Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, apresentar;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/DIREITO DE PETIÇÃO

em face do Pregoeiro Sr^a. Lidiane Sales Gama Moraes, ou quem lhe suceda, pela necessidade de alteração de itens no instrumento convocatório, pois não se encontra em harmonia com a Lei 8.666/1993 e com o art. 37, XXI, da CF/88, além de legislações especiais, nos termos a seguir aduzidos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 14/06/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas e habilitação². Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 23/06/2023.

Ressaltamos ter tomado conhecimento da suspensão do certame em 28/06/2023, contudo, conforme traremos nos tópicos a seguir não existe prejuízo aos questionamentos trazidos, pois as novas premissas poderão subsidiar o setor demandante a alterar o edital vindouro evitando nova impugnação e o retardamento da disponibilidade do serviço.

1 Conforme disposto no instrumento convocatório, item 4.1, serão admitidas impugnações ao presente edital até três dias úteis antecedentes à sessão pública para abertura dos envelopes, a qual está prevista para o dia 28/06/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

2 4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO -4.2. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, encaminhando ao e-mail pregões.sml@gmail.com, dirigido ao pregoeiro, na superintendência municipal de licitação -SML

2- DOS FATOS

A impugnação se direciona ao item 11.9.1 no instrumento convocatório que trata da qualificação técnica, colacionado abaixo:

11.9. Qualificação técnica:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto a ser licitado. (...)

Ainda nesse sentido foram observadas omissões que maculam o instrumento deixando de eximir experiência da futura contratada que é exigida por lei como demonstraremos nos tópicos abaixo:

3- DA IMPUGNAÇÃO

3.1 - Da não comprovação de experiência de “Comprovação de execução dos serviços, pertinentes com o objeto a ser licitado” na redação do item 11.2.7 “a” do edital em desacordo com o Art. 30, Inciso II c/c com o §3º da Lei nº 8.666/93 (Quantitativo Mínimo)

Inicialmente é necessário ressaltar que, o item ora impugnado omitiu expertise que é legalmente exigida para a execução dos serviços, além de exigir quantitativo mínimo desarrazoadamente baixo em relação a complexidade do serviço em exame. Para uma melhor visualização trazemos abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III – (...)

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior. (grifamos).*

O órgão licitante não faz nenhuma exigência de quantitativo mínimo para comprovação de aptidão da empresa vencedora em executar um objeto dessa monta, ou seja, ínfima a selecionar uma empresa que detenha expertise, afastando o risco da administração em celebrar um contrato, que possibilitará o atingimento do objeto com a pronta prestação do serviço.

Apenas para fazer uma correspondência trazemos o Termo de Referência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que exige 50% (cinquenta por cento):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO XI DO EDITAL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 5/2023 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. A licitante deverá, na data da abertura da licitação, apresentar:

7.1.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

- a. **Certidão de registro/ quitação da EMPRESA LICITANTE junto ao Conselho de Classe Profissional**, comprovando que exerce atividade semelhante ao objeto deste certame;
- b. **Atestado (s) de Capacidade Técnica**, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado **que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços de MANUTENÇÃO e INSTALAÇÃO de Sistemas de refrigeração do tipo SPLIT com fornecimento de peças, de modo concomitante, em metade (50%) dos Municípios do respectivo lote que esteja concorrendo.** E ainda deve(m) comprovar ter prestado serviços que totalizem, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos de refrigeração do respectivo LOTE que almeje participar.**

Da mesma forma o da Polícia Rodoviária Federal, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 PA n.º 08671005441/2022-21:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVIÇO DE ENGENHARIA – NATUREZA COMUM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022
(Processo Administrativo n.º 08671005441/2022-21)

seguintes características, prazos e quantidades:

9.11.3.1. Prestação de serviços de manutenção em sistema de refrigeração convencional, bebedouros e refrigeradores, com fornecimento de materiais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com 732 TR o que vale a 50% da capacidade total instalada nas unidades operacional da PRF.

(69) 3227-9383

Rua Calama, nº 6339, Bairro Aponiã
CEP – 76824-262 Porto Velho (RO)

O Estado de Rondônia, PA nº 0042.251549/2019-92, que exigiu 30% (trinta por cento), conforme colacionamos:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação **GAMA**

ADENDO MODIFICADOR Nº 1

PREGÃO ELETRÔNICO N. 687/2020/GAMA/SUPEL/RO PROCESSO

ADMINISTRATIVO N. 0042.251549/2019-92.

ÓRGÃO INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, visando atender as necessidades do CONAD, através desta Superintendência de Gestão Dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, por um período de 12 (doze) meses.

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo VRF com compressores inverter com capacidade mínima do sistema de 850 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 42HP ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento.

No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão na prestação de serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central de expansão direta tipo Sistema Self Contained (SPLITÃO) com capacidade mínima do sistema de 110 TR (30% do sistema existente), ao menos uma condensadora com capacidade de 25HP ou superior e Sistema Supervisório de Automação e Gerenciamento.

A Seção Judiciária de Rondônia, PA nº 000689-30.2020.4.01.8012 que exigiu 40% (trinta por cento), destacando os sistemas de refrigeração entre convencionais e inverter, conforme colacionamos:



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022

(Processo Administrativo n. 0000689-30.2022.4.01.8012)

- i. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, em pelo menos 17 (dezessete) unidades de sistema condicionadores de ar do tipo *splits* convencionais, sendo destas ao menos 40% tipo *split* inverter, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos;

(69) 3227-9383

Rua Calama, nº 6339, Bairro Aponiã

CEP – 76824-262 Porto Velho (RO)

Como se observa outros órgãos das mais diversas esferas dentro do Estado de Rondônia, verificando a criticidade do serviço optam por selecionar empresas que demonstrem quantitativo mínimo de pelo menos 30% (trinta por cento), sendo assim, questionamos:

1 – Considerando que não foi possível encontrar no processo administrativo documento que elucida a escolha da administração: Qual foi o critério utilizado para a definição do quantitativo.

2 – Caso exista a justificativa, o órgão licitante está ciente da criticidade do serviço a ser contratado no caso de selecionar empresa com pouco ou nenhuma aptidão para a execução dos serviços?

3 – Considerando que o critério pode ter sido a discricionariedade do órgão para a definição de não colocar o quantitativo, quais são as medidas mitigadoras para evitar o evento danoso (empresa com pouco ou nenhuma aptidão para a execução dos serviços, com rescisão contratual)?

Pelos fatos acima expostos, sugerimos a alteração do item 11.9.1 “a” para exigir comprovação de aptidão de experiência operacional da empresa de serviços de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento).

3.2 Da não comprovação de experiência de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” na redação do item 11.9.1 “a” do edital em desacordo com o Art. 30, Inciso II c/c com o §3º da Lei nº 8.666/93 (Período Mínimo)

Conforme foi devidamente explicitado no tópico que tratamos da necessidade de majoração do quantitativo mínimo. Necessário também apontar que a **dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado não pode ser expressa em atestados que não guardem relação com o período do contrato.

Veja, a logística necessária (operacional) de uma empresa para realizar a manutenção de 100 (cem) máquina de ar condicionado em um 1(um) mês, é totalmente diferente daquela que terá que atender esse mesmo quantitativo no período de um ano, agendando manutenções periódicas, tendo que atender o prazo máximo a partir das OS abertas pela administração, tendo que lidar com o deslocamento de sua equipe e inúmeras intempéries que podem ocorrer, e devem ser inseridas no risco para só então ser possível uma correta precificação dos custos levando a um preço de mercado.

A discussão é ainda mais profunda, veja, nossa região guarda particularidades únicas, seria forçoso até afirmar que uma empresa do mesmo porte no Sudoeste detenha a mesma expertise para concorrer com empresas instaladas no estado, mesmo de tamanhos idênticos, tamanhas são os particulares que devem ser levadas em conta ao concorrer em um certame.

Uma empresa com experiência de um mês não tem aptidão para corretamente estimar a flutuação normal dos custos, a sazonalidade das manutenções, a determinação de cronograma de atendimento, a realidade local adequada a época do ano em que o contrato está sendo executado, entre outras.

O entendimento pacificado, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a **dimensão e a complexidade do objeto** a ser executado. (Grifamos)

Comentando o TCU nº 2. Acórdão nº 1.251/2022 - Plenário. 12.07.2022

Acórdão nº 1.251/2022 - Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente**, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Grifamos)

Pelos fatos acima expostos, sugerimos a alteração do item 11.9.1 “a” para exigir comprovação de aptidão de experiência operacional da empresa de serviços de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação **em períodos não inferiores a 12(doze) meses**, com quantitativo mínimo de 50% de equipamento de centrais de ar.

3.3 - Da não comprovação de experiência de “Comprovação de execução dos serviços, pertinentes com o objeto a ser licitado” na redação do item 11.2.7 “a” do edital em desacordo com o Art. 30, Inciso II c/c com o §3º da Lei nº 8.666/93 (Omissão quanto a não exigência em aptidão técnica operacional do Plano de Manutenção Operação e Controle) ANVISA - Portaria nº 3.523/98 e da Resolução nº 9/03 e Lei Federal nº 13.589/18.

O Edital é omissivo quanto a exigência a cargo tanto da empresa licitante quanto de seu responsável Técnico em relação a Construção do Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC e pelo profissional, da execução do PMOC, nos termos Portaria nº 3.523/98 e da Resolução nº 9/03 e Lei Federal nº 13.589/18.

Ademais a necessidade da exigência encontra-se expressa do Inciso IV do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 no que concerne a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Apenas a título pedagógico.

Ambientes que utilizam o ar condicionado para o conforto térmico precisam de certos cuidados. O PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle) foi uma exigência criada pela

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para promover a saúde e o bem-estar em ambientes climatizados de uso público e coletivo.

O PMOC ANVISA é um documento que atesta todas as limpezas, manutenções e eventuais correções técnicas que devem ser realizadas pelos técnicos responsáveis. Através da *Portaria n.º 3.523/98* e da *Resolução n.º 9/03*, a elaboração do PMOC ANVISA tornou-se obrigatória para os sistemas de climatização cuja capacidade térmica supera 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), termos também existentes na Lei Federal nº 13.589/18 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Ainda nesse sentido para que um ambiente climatizado seja considerado saudável, é essencial observar os parâmetros estipulados pela Resolução RE 09. Uma boa qualidade do ar interior depende principalmente da limpeza ou substituição dos filtros, que deve ser realizada de forma regular, mediante o acompanhamento de um técnico.

O escopo do PMOC ANVISA deve conter tanto a identificação do estabelecimento que possui os condicionadores de ar, como quais serão as atividades desenvolvidas para a limpeza e manutenção, a periodicidade em que serão executadas e as recomendações que devem ser adotadas em caso de emergência e falhas no equipamento.

1 – Considerando que não foi possível encontrar no processo administrativo documento que elucida a escolha da administração em não exigir o PMOC na habilitação: Qual foi o critério utilizado para justificar sua desnecessidade?

2 – Caso exista a justificativa, o órgão licitante está ciente da criticidade do serviço a ser contratado fora dos padrões exigidos em lei especial no caso de selecionar empresa com pouco ou nenhuma aptidão para a execução dos serviços?

3 – Considerando que o critério pode ter sido a discricionariedade do órgão em não requisitar o cumprimento da Lei Federal, quais são as medidas mitigadoras para evitar o evento danoso (empresa sem experiência para a execução do PMOC, causando a aplicação de multas pelos órgãos de fiscalização ao órgão contratante causando a rescisão contratual ou ainda a necessidade de aditivo para cobrir os custos dessa execução não existente no edital ora impugnado)?

Pelos fatos acima expostos, sugerimos a alteração do item 11.9.1 “a” para exigir comprovação de aptidão de experiência operacional da empresa de serviços de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de equipamento nos atestados, período mínimo 12 meses de execução dos serviços e ainda a prova de atestados de elaboração e execução do PMOC.

3.4 - Da não comprovação de experiência de “Comprovação de execução dos serviços, pertinentes com o objeto a ser licitado” na redação do item 11.2.7 “a.1” do edital em desacordo com o Art. 30, Inciso II c/c com o §3º da Lei nº 8.666/93 (Omissão quanto a não exigência em aptidão técnica profissional do Plano de Manutenção Operação e Controle) ANVISA - Portaria n.º 3.523/98 e da Resolução n.º 9/03 e Lei Federal nº 13.589/18 e ainda Decisão Normativa CONFEA Nº 42, DE 08-07-1992

Segundo o CONFEA/CREA (Decisão Normativa CONFEA Nº 42, DE 08-07-1992), a responsabilidade do PMOC é dividida em duas partes. A primeira parte é referente a **manutenção mecânica do sistema de refrigeração**. Ocorre que o edital em referência sequer exige a indicação de responsável técnico, muito menos, exige que esse profissional detenha aptidão na execução do PMOC nos termos da Portaria n.º 3.523/98 e da Resolução n.º 9/03 e Lei Federal nº 13.589/18.

Da legislação citada compreende-se que para a regular execução dos serviços seria essencial exigir que o responsável técnico apresente CAT compatível com os serviços do objeto, inclusive elaboração e execução do PMOC.

Sabidamente, quando o objeto da licitação: e relativo. aparelhos de ar- condicionado, principalmente quando está inclusa a obrigatoriedade de instalação e manutenção, certo e que a empresa licitante deve comprovar que possui capacidade técnica operacional suficiente para executar o objeto, ou seja, deve comprovar que disponibilizará o profissional capacitado, qual seja, Engenheiro Mecânico, e ambos, empresa técnico, par sua vez, devem comprovar seus registros junta ao CREA.

Porém, a única exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante consta no item 11.9.1 e solicita que este apresente Atestado de Capacidade Técnica emitido par órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação, o que leva ao entendimento, de que a licitante, não têm nenhuma obrigação de demonstrar estar dotado dos requisitos específicos para executar o trabalho de instalação (por exemplo).

Em casos tais, quando o edital e lacunoso nas exigências relativas à capacidade operacional das empresas para realizar as instalações, não raro acontece de se sagrarem vencedores participantes que formalmente preenchem todos os requisitos do edital, mas que na pratica não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos a Administração.

Por isso, e com o fim de assegurar o interesse público, e a proposta mais vantajosa para a administração e igualmente garantir que o futuro contratado reúna as condições técnica necessárias para realização dos serviços e que se exigem dos licitantes requisitos formais de qualificação técnica, nos termos descritos nos artigos 27, inciso II e artigo 30, ambos da Lei n. 8.666/93.

Acontece que o edital em comento, repetimos, não faz referência quanta a comprovação de qualificação técnica específica para o caso, pela licitante, sendo omissos neste ponto, ou seja, incompleto e, conseqüentemente, inválido.

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles "*capacidade técnica e o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.... comprova-se? capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução objeto' da licitação constante do edital. (...)*"

Sobre o mesmo tema o Professor Toshia Mukai diz: "fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa, para vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)"

Por isso, é obrigatório que o órgão licitante esteja respaldado pela aplicabilidade da legislação, que, por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser necessárias para garantia do cumprimento das obrigações e segurança no atendimento das necessidades administrativas.

3.4.1 – Da complexidade do Serviço

Quando se trata de instalação de ar-condicionado em espaços públicos e/ou de grande circulação de pessoas, forçoso destacarmos que esse tipo de instalação difere daquele realizado para o particular, cujas exigências são outras.

Assim, é fundamental considerar o tipo de empreitada e a obrigatoriedade de que a empresa demonstre a capacidade técnico-operacional, conforme anteriormente detalhado.

Neste sentido, quando buscamos a jurisprudência quanta ao caso concreto, ou seja, a obrigatoriedade de registro no CREA das empresas/profissionais que lidam com instalação de ar-condicionado em espaços públicos e/ou de grande circulação de pessoas, diferindo da instalação ao particular, a interpretação é neste mesmo sentido. Vejamos o texto abaixo, que, apesar de relativamente longo, é absolutamente esclarecedor:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. LIMPEZA DE AR CONDICIONADO EM EMPRESA. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL. HABILITADO E DE "ART". Em se tratando de ar condicionado de maior complexidade, OU que exceda ao USO meramente particular, e necessária a contratação de profissional habilitado e emissão de A.R.T, ainda que para a realização de limpeza e manutenção. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. Apelação Cível Nº 5003590-93.2011.404.7200/SC; RELATOR: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade fim da empresa. A.R.T. X inscrição no Conselho

Ha que se distinguir duas situações para o deslinde da causa:

(2.1.1) inscrição no Conselho Profissional

A jurisprudência é praticamente uníssona ao afirmar que a pessoa física ou jurídica deve vincular-se ao Conselho Profissional da sua atividade preponderante. não sendo obrigatória a inscrição por ocasião de atividades eventuais.

(2.1.2) Exigibilidade de Anotação de Responsabilidade técnica

Outra situação é a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Cumpra ao CREA zelar pela regularidade dos trabalhos de engenharia e arquitetura, o que se consubstancia através da apresentação de ART, para que se verifique a viabilidade da atividade e sua adequação aos padrões técnicos na peculiar área de abrangência desse conselho.

Segundo Antony Giddens, a sociedade moderna está estruturada dentro do que se chama 'sistema perito'. Se não houver uma garantia formal que ateste validade e segurança de tudo, a civilização, nos moldes atuais, não poderia existir. [...] por essas razões e que toda atividade técnica deve ser pública, controlada e fiscalizada. Isso da pelo menos a garantia formal de qualidade ou, na pior das hipóteses. Autoriza as eventuais ações de regresso em caso de dano em caso de defeito ou falhas. Conforme arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66:

[...] Por aí se vê, segundo as alíneas 'e', 'f' e 'g' do art. 7º da lei em comento que se trata de conceitos abertos, pois a lei não poderia estabelecer de antemão, até pela natureza da atividade, o que são serviços técnicos. [...] Diante deste quadro conceitual, compete ao administrador preencher as lacunas propositais da lei e, em face da autoexecutoriedade e presunção da legalidade dos atos administrativos, maiormente, sede de execução fiscal; por outro lado, compete ao administrado provar que não houve acerto adequação do fato a hipótese de incidência.

com relação a essa peculiaridade fiscalizatória, o Conselho Profissional exerce uma atividade semelhante a uma agência reguladora no exercício de suas atividades, em face do caráter eminentemente técnico. E de ser plicado, nesses casos, a *Chevron doctrine* do direito americano no sentido de que se há ambiguidade no ordenamento (primeiro passo), a leitura que a Agência fizer (= orago técnico) deve prevalecer caso está seja razoável (segundo passo). Essa leitura pode estar em regulamento, instrução normativa, etc.

Preenchido esses requisitos (two steps) o judiciário deve deferência a esse posicionamento. No caso não se trata de ambiguidade, pois o caráter aberto da norma está efetivamente previsto na legislação de regência.

[... }

A par da correção ou não da atuação da administração no caso concreto (será analisada em tópico posterior), entendo que a vista destes conceitos abertos algumas distinções merecem ser feitas.

Uma coisa é o ar condicionado de uso individual. sem maiores Complexidades, cuja instalação basta seguir o manual do fabricante. Outra coisa é o sistema de ar-condicionado central ou de maior envergadura, que exija projeto, medição de temperatura ideal. verificação do tamanho do ambiente, etc. o primeiro, a toda evidencia. não exige a presença de serviço técnico especializado. pois basta sair da loja com o equipamento. o segundo exige conhecimento técnico, utilização de softwares e medidores de temperatura, vento, etc.

No mesmo sentido, importa saber se o uso é estritamente particular ou é destina, da atividade comercial, industrial ou outro local onde haja circulação da coletividade.

Por essas razões, entendo que não é dado a qualquer pessoa física ou jurídica) em casos de maior complexidade ou quando exorbita o âmbito meramente privado, contratar a instalação ou manutenção de aparelhagem de ar condicionado sem o respeito a legislação atinente a fiscalização profissional ou requerimento de A.R.T. É necessário que um engenheiro com habilitação específica para tanto pelo menos de o seu aval para a equipe de instalação ou manutenção, exercendo a fiscalização superior dessa atividade. Mesmo que se diga que isso não garante - qualidade do projeto, instalação ou manutenção, o fato é que fica preservada a cadeia sistêmica do 'sistema perito conforme se menciona ou anteriormente, assegurando uma continuidade causal no que diz respeito a responsabilização em caso de algum sinistro.

Cabe salientar ainda que há pelo menos 16 normas técnicas relativas a aparelho de ar condicionado, não sendo lícito imaginar que se trata de atividade comum, sem qualquer vinculação técnica, ou que não exija uma formação profissional compatível saber'(fonte: <http://www.abnt.org.br>, acessado em 14/10/2011)

ABNT NBR 15976:2011, ABNT NBR 15848: 2010, ABNT NBR 16401-1:2008, ABNT NBR 16401-2: 2008, ABNT NBR.16401-3: .2008, ABNT NBR 10780:2005, ABNT NBR 7541:2004, ABNT NBR /EC 60598-2-19:1990, ABNT NBR 11215:1990, ABNT NBR 10080:1987, ABNT NBR 8806:1985, ABNT NBR 15960:2011, ABNT NBR 15627-1:2008) ABNT NBR 15627-2:2008, ABNT NBR 13033:1993, ABNT NBR 8646:1990

Concluindo: tratando-se de ar condicionado de maior complexidade ou que exceda ao uso meramente particular, é necessária a contratação de profissional habilitado e emissão de A.R.T. (grifos nossos).

Por tudo isto, entendemos que a exigência coaduna com o interesse público de modo razoável, assegurando, não só a proposta mais vantajosa, economicamente falando, como a mais eficiente, para a Administração Pública.

3.3.2 – Do serviço de engenharia e da necessidade de profissional habilitado

Quanto ao que se estabelece como sendo serviço de engenharia, consta na Orientação Técnica 01 - IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a seguinte definição:

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, **instalar**, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.*

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se: (...)

4.5 - Instalar: atividade de colocar ao dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

Daí se extrai que para ser necessário o registro da empresa e de seu profissional técnico no orgão competente, e necessário que suas atividades estejam voltadas a execução de obras ou serviços descritos na forma estabelecida na Lei 5.194/66.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 1º da Lei nº 5.194/66 refere-se as atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de instalação, montagem reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Já em seu artigo 12 temos que:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ou seja, quando o assunto é instalação e/ou manutenção ao de aparelhos de ar-condicionado, trata-se, sim, de serviço enquadrados no conceito de serviços de engenharia, sendo que o Engenheiro Mecânico é o profissional apto a desempenhar igualmente tais atividades.

Voltando a mencionada Lei 5.194/66, em seus arts. 59 e 60 temos que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma

estabelecida nesta: Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, **bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

19 - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedida se sua denominação (atividade fim) for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, e obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifamos)

Em face disto, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras consideradas de Engenharia ou Arquitetura, de que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, tais como instalação de equipamentos de ar condicionado, está sujeita a fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais.

Sobre o assunto o CONFEA, pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no conselho Regional”

Assim, em sendo a atividade de instalação considerada como obra/serviço de engenharia, deve, portanto, a empresa proceder seu registro, bem como de seu profissional técnico, no órgão competente, qual seja, o CREA.

Neste mesmo sentido, o Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara, cita legislação sobre o serviço de manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como a Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos a fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão do TCU 874/2007 - Segunda Câmara trata do mesmo tema:

Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, e mais explicita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia [...].

Além de toda legislação citada, temos, ainda, o Manual de Fiscalização CREA/PR, cuja atualização foi feita em 2017, e diz o seguinte:

AR CONDICIONADO DESCRIÇÃO. Equipamentos destinados a climatizar o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar controlados. São equipamentos que

sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional habilitado.

Instalações devem obedecer às Normas Técnicas.

As empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação e manutenção de sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados (frigorigeração) estão obrigadas ao registro ou vista no Conselho.

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

ATIVIDADES TECNICAS PERTINENTES (...)

instalação, Manutenção

PARAMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

(...) E obrigatório o registro de todos os profissionais que atuam na empresa no Quadro Técnico da mesma.

A ART de Cargo e Função dos profissionais do Quadro Técnico e a comprovação das atividades dos mesmos na empresa.

E obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa aos serviços de Projeto, Fabricação, Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar e Frigorificação. (...)

Caso seja constatada ART vencida ou não seja constatada ART de manutenção, oficiar a empresa fiscalizada da necessidade de manutenção conforme Portaria do Ministério da Saúde;

PROFISSIONAIS HABILITADOS

(...)

As atividades de instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Frigorificação permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II- Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Cofeap;(...)

E mais, a lei n. 5.194/66, anteriormente mencionada; em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de

obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica **não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação se faz necessária para promover uma gestão e planejamento nos termos da Lei nº 5.194/66, que em seu artigo 6º trata da legalidade do exercício da profissão de engenheiro, conforme descrito no tópico anterior.

Quando nos remetemos ao artigo 8º temos que:

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Lhe confere.

Então, em análise ao artigo 7º temos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*

Ou seja, toda e qualquer pessoa jurídica que atue no ramo de ar-condicionado "deve", por imposição legal, promover seu registro junto ao CREA. Por isso, essa não é uma faculdade do Administrador, nem sua exigência pode ser postergada para atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação. Contudo, todas essas atividades são reservadas aos profissionais pessoas físicas, ou seja, a pessoa jurídica apenas contribui com sua aptidão operacional não há de falar na ausência de um profissional engenheiro que irá fiscalizar propriamente o objeto representante seu empregador, sob pena de exercer ilegalmente a profissão de engenheiro. Senão vejamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física **ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Portanto os mencionados profissionais estão obrigados por força de normativo legal a se registrarem no CREA, bem como, para o exercício da função, promover o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496/77, sendo uma ART para cada atividade executada.

Ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De tudo isso se conclui, portanto, que, uma vez que se trata de instalação de aparelhos de ar-condicionado em ambiente de grande circulação de pessoas, o que difere do uso particular, a exigência de que a empresa/profissional comprove sua experiência no ramo e o registro no órgão competente, e de fundamental importância

No caso em particular, *deve* o edital exigir que a licitante comprove que seu profissional habilitado seja Engenheiro Mecânico, uma vez que este profissional é o capacitado para executar o trabalho, e esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao final, caso toda a vasta fundamentação não seja aceita questionamos:

1 – Considerando que não foi possível encontrar no processo administrativo documento que elucida a escolha da administração em não exigir do responsável técnico aptidão quanto ao objeto e ainda a execução do PMOC: Qual foi o critério utilizado para justificar sua desnecessidade?

2 – Caso exista a justificativa, o órgão licitante está ciente da criticidade do serviço a ser contratado, tendo como responsável técnico profissional sem experiência mínima fora dos padrões exigidos em lei especial no caso de selecionar empresa com responsável técnico com pouca ou nenhuma aptidão para a execução dos serviços?

3 – Considerando que o critério pode ter sido a discricionariedade do órgão em não requisitar o cumprimento da Lei Federal, quais são as medidas mitigadoras para evitar o evento danoso (empresa desassistida de responsável técnico sem experiência para a execução do objeto e do PMOC, causando a aplicação de multas pelos órgãos de fiscalização ao órgão contratante causando a rescisão contratual)?

Pelos fatos acima expostos, sugerimos a inclusão no edital de item visando para exigir comprovação de aptidão de experiência técnico profissional do responsável técnico, vinculado a empresa licitantes que seja suficiente a comprovar atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, com a demonstração da ART em relação a execução e acompanhamento do PMOC.

Por consequência da indicação de responsável técnico também seria necessário inserir os itens que sejam esclarecedores em relação a como se dará a prova do vínculo com a empresa licitante, das quais a mais comum será a Termo de Anuência do Profissional e a Indicação Formal do mesmo pelo Empresa.

3.4 Ausência de exigência da licença ambiental nos documentos de Habilitação

O município de Porto Velho possui legislação específica no tocante a licença ambiental, LC 138/2001 e Decreto 14.756/2017.

Decreto N° 14756 DE 12/09/2017

Regulamenta o Banco de Dados Ambientais e estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA

Importante mencionar a que dispõe a Lei nº 6.838/1981 sobre a competência do CONAMA e a Resolução nº 237/1997 deste Conselho, sobre a competência dos órgãos ambientais municipais para emissão da licença. Vejamos (Grifamos):

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, em consonância com o objeto da presente impugnação, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento em seu plenário quanto a necessidade de exigência de licenciamento ambiental, e demais instrumentos regulatórios, emitidos pelos Entes Federativos competentes enquanto requisito de qualificação técnica. Nestes termos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a)

inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência “coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

Por essas razões solicitamos que seja exigido a LICENÇA AMBIENTAL para habilitação.

PEDIDOS

Pelos fatos acima expostos requeremos:

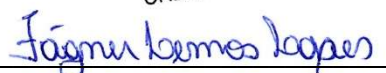
- a) O recebimento da presente impugnação a despeito da suspensão do certame, ou alternativamente, **seja a peça recebida, por fungibilidade, como "Direito de Petição"**, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, para defesa de direito da Requerente e como remédio contra ilegalidade ou abuso de poder em face do Poder Público, porque se está diante matéria de ordem pública;

- b) alteração do item 11.9.1 “a” para exigir comprovação de aptidão de experiência operacional da empresa de serviços de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com a demonstração de **quantitativo mínimo** de 50% (cinquenta por cento) de equipamentos, elaboração/execução PMOC e os atestados devem ter período mínimo de 12 meses de execução dos serviços, assim como também devem estar acompanhados de ART.
- c) inclusão no edital de item visando exigir comprovação de aptidão de **experiência técnico profissional** do responsável técnico, vinculado a empresa licitantes que seja suficiente a comprovar atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, com a demonstração da CAT em relação a execução e acompanhamento do PMOC.
- d) Por consequência do recebimento do item “b” inclusão no edital de itens que sejam esclarecedores em relação a como se dará a prova do vínculo com a empresa licitante, das quais a mais comum será a Termo de Anuência do Profissional e a Indicação Formal do mesmo pelo Empresa;
- e) Inclusão no edital em HABILITAÇÃO a exigência da Licença ambiental.

Nestes termos

Pedimos deferimento,

Fagner Lemos Lopes
Tecnólogo em Sistemas Elétricos
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA-RO 9722 D



Fagner Lemos Lopes
CPF 917.642.972-53

Porto Velho, 22 de junho de 2023.